

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 DO MUNICÍPIO DE ALEXANIA - GO**

**Assunto: Recurso administrativo**

**Pregão Eletrônico: Nº 003/2021**

**Referente ao item 15**

A empresa **IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 29.511.026/0001-86, com sede em SAAN QUADRA 3 LOTE 750/760, CEP: 70632-320, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, no artigo 19 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido pregão.

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão e tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de Fórmulas e Suplementos Alimentares para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO

O item 15 possui o seguinte descritivo:

“FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E/OU ORAL, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DA SOJA. NORMOCALÓRICA, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. COMPOSTO POR FIBRA SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS. EMBALAGEM CONTENDO: CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **LATA 800GR C/SABOR BAUNILHA.**”

O produto cotado TOTAL NUTRITION SOY HSS NEOFIBER / NUTERAL possui a apresentação de **LATA de 400g** e o edital solicita **LATA de 800g**, desta forma o produto ofertado está em desacordo do solicitado no edital. Quando uma empresa deseja ofertar uma apresentação distinta da solicitada no termo de referência é necessário um pedido de esclarecimento prévio para aceite do órgão. Como não houve pedido de esclarecimento a cotação não condiz com o solicitado.

**2. CONCLUSOES DE MÉRITO**

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A “proposta mais vantajosa”, a teor do que prescreve o artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), é um conceito subjetivo derivado da

relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

### **3. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, desclassificando a recorrida no item 15

Termos em que pede e espera provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2021

*Thayanne Nara da Rocha*  
\_\_\_\_\_  
**IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
Thayanne Nara da Rocha  
CPF: 028.275.281-18  
RG: 2.353.931 SSP/DF  
Farmacêutica

INSCRIÇÃO NO CNPJ  
**29.511.026/0001-86**  
IBEX  
COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA  
SAAN QUADRA 03 Nº 700 - PARTE "A"  
CEP: 70632-320 - BRASÍLIA-DF  
CF/DF: 07.845.970/011-02